

RUPTURAS JURÍDICAS COMPROMETEM ACESSIBILIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

LEGAL BREAKS COMMIT ACCESSIBILITY IN PANDEMIC TIMES

Ângela Mathylde Soares ¹

Italu Bruno Colares de Oliveira ²

Francisco Roberto Diniz Araújo ³

Liciane Faria Traverso Gonçalves ⁴

Luiz Henrique de Paula ⁵

Roberta Rossi Oliveira Palermo ⁶

RESUMO

Com a pandemia do Covid-19, o mundo teve que se adaptar, dentre outras mudanças, a uma nova realidade de convivência social, com a adoção de medidas de prevenção contra a doença. No Brasil, houve a adoção compulsória da Educação a Distância (EaD) em todos os níveis de ensino, já que as escolas foram fechadas em fins de março. No campo das ações destinadas a evitar os riscos de contágio, estabeleceu-se distância mínima entre as pessoas, lavar as mãos a curtos intervalos de tempo e o uso do álcool em gel. Mas, no transporte coletivo público feito por ônibus e vans, do qual a maior parte da população depende diariamente, o que se viu foram veículos lotados, em desrespeito ao limite de passageiros determinado pelas autoridades sanitárias, configurando ruptura jurídica. O alto risco de contágio não foi evitado, não obstante a responsabilidade objetiva do poder público com a preservação da saúde da população. Garantiu-se acessibilidade a todos nas mais precárias e perigosas condições para o momento. Comprometeu-se a saúde, a vida das pessoas. Na área educacional, se a adoção do EaD poderia, em tese, permitir que as atividades de ensino fluíssem universalmente dentro de razoável normalidade, não foi o que se viu. Professores que utilizaram o mesmo plano de ensino do sistema de aulas presenciais no EaD. Professores que jamais haviam utilizado meios eletrônicos para ministrar conteúdos tendo que, às pressas e sem a necessária expertise, dar aulas pelo sistema remoto. Alunos sem acesso a computadores e à internet sendo obrigados a valer-se de equipamentos de terceiros para não perder as atividades escolares. Mais uma vez, as desigualdades sociais e de renda mostraram a face de uma população que, efetivamente, se encontra à margem de tudo – ou quase tudo – que as novas tecnologias trazem para a sociedade, afora o uso de celulares, mais popularizados, porém, sem recursos para acessar outras *medias*

¹ Pós-doutoramento em Neurociências (Flórida, USA). Doutora em Neurociências (Flórida/USA). Pedagoga com titulação Dr.h.c. em Educação pela Emil Brunner World University (Flórida, USA). Mestre e Doutora em Estudos Psicanalíticos (RJ). Psicanalista. Escritora. Presidente do Brain Connection Brasil e CEO da Clínica Aprendizagem e Companhia-Saúde Integral e Instituto.

² Pós-Doutoramento em e-Learning pela UFP Universidade Fernando Pessoa em Portugal, PhD em Teologia pela Califórnia University (USA). Doutor em Ciências da Religião pela UEP – Universidad del Paraguay.

³ Pós-Doutor em Educação Especial. Doutor em Educação. Especialista em Direitos Humanos. Licenciado em Pedagogia.

⁴ Advogada e professora. Pós-doutoranda da EBWU Emil Brunner World University (EUA). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Mestre em Direito Empresarial. Especialista em Direito Ambiental. Licenciada em Língua Inglesa.

⁵ Professor universitário. Doutor em Aconselhamento e cuidado da família. Doutorando em Educação UAA.

⁶ Pedagoga e professora. Pós-doutoranda da EBWU Emil Brunner World University (EUA). Doutora e Mestre em Educação. Especialista em Neuropsicologia e Docência no Ensino Superior.

em qualquer lugar e a qualquer momento. Muito do oferecido não chega a todos, comprometendo a universalização da acessibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Rupturas. Desigualdade. Contágio. Improvisação.

ABSTRACT

With the Covid-19 pandemic, the world had to adapt, among other changes, to a new reality of social coexistence, with the adoption of preventive measures against the disease. In Brazil, there was a compulsory adoption of Distance Education (EAD) at all levels of education, since schools were closed in late March. In the field of shattered actions to avoid the risk of contagion, a minimum distance between people is defined, hand washing at short intervals and the use of gel alcohol. However, in public transport made by buses and vans, on which most of the population depends daily, what we saw were crowded vehicles, in disregard of the passenger limit determined by the health authorities, constituting a legal breach. The high risk of contagion was not avoided, despite the objective responsibility of the public authorities for preserving the health of the population. Accessibility was guaranteed to everyone in the most precarious and dangerous conditions for the moment. Health, people's lives were compromised. In the educational area, if the adoption of distance education could, in theory, allow teaching activities to flow universally within reasonable normality, it was not what was seen. Teachers who use the same teaching plan as the classroom system in distance education. Teachers who have never created electronic means to teach content, having to, in a hurry and without the necessary expertise, teach by the remote system. Students without access to computers and the internet being forced to use third-party equipment in order not to miss out on school activities. Once again, like social inequalities and limited income in the face of a population that is on the margins of everything - or almost everything - that new technologies bring to society, apart from the use of cell phones, which are more popular, however, no resources to access other media anywhere and anytime. Much of what is offered does not reach everyone, compromising the universal accessibility.

KEYWORDS: Pandemic. Ruptures. Inequality. Contagion. Improvisation.

INTRODUÇÃO

Em período de pandemia, muitas mudanças que levariam dias, meses ou anos podem ocorrer da noite para o dia. Ou instantaneamente, como se todos estivessem com exacerbada pressa para resolver questões que, assim como conter a rápida e ampla proliferação de um vírus, parecem requerer urgência. Assim, a realidade ganha, com considerável velocidade, novas faces e contornos. Hábitos e costumes se alteram. A conduta que até ontem era considerada normal, social e juridicamente aceita, hoje pode ser vista com cautela, ressalva e até reprovação. Não, necessariamente, modificam-se regras, dispositivos normativos, sejam morais ou legais. Mas surgem flexibilizações e, com elas, riscos e prejuízos. Decorrente das restrições, limitações e

novos padrões comportamentais e produtivos impostos por uma doença que rapidamente se alastrou pelo mundo, ceifando vidas e deixando sequelas físicas, sociais e econômicas em expressivas parcelas da sociedade, o mundo atual é bem diferente daquilo que se apresentava às pessoas até fins de 2019.

De fato, se, desde a Gripe Espanhola, de 1918, não se via, no plano global, nada tão avassalador em matéria de mortes e sequelas físicas causadas por uma pandemia, em diversos campos de atividades constataram-se, no Brasil, graves problemas jurídicos, com a ocorrência de disruptividades que afetaram, principalmente, as camadas mais pobres da população. Constataram-se omissões do poder público que implicaram, para extensos estratos sociais, exposição direta ao contágio de uma doença que pode ser fatal e tem deixado, em muitos casos, anomalias orgânicas para os que foram acometidos por sua forma mais severa. Afinal, em escala mundial, a Covid-19 ceifou mais de 1 milhão de vidas, em menos de um ano, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), divulgados em meados de setembro de 2020. Também deixou em centenas de milhares de pessoas consideradas curadas da doença consequências nefastas como o comprometimento de órgãos e de sentidos, não se sabendo se poderão delas se recuperar, e quando.

Ainda na vertente social, o distanciamento recomendado pelos infectologistas e determinado pelas autoridades sanitárias levou, como no caso brasileiro, à adoção imediata e plena da Educação a Distância (EaD), de forma universal, em todos os níveis de ensino, isto é, do primeiro ano do Ensino Fundamental aos cursos superiores de graduação e à pós-graduação nos programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado. A realidade mostrou, entretanto, que nem o Estado brasileiro, nem as escolas (a maioria do setor privado e a quase totalidade do segmento público), além de expressivas parcelas dos corpos docente e discente, estavam preparados para enfrentar o novo quadro, com suas peculiaridades e naturais exigências de ordem didática e material. Configurou-se, assim, não obstante o caráter de excepcionalidade ditado pela pandemia, disruptividade jurídica, ao tratar desiguais da mesma forma. Caíram por terra o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, CR/88) e o direito à educação (art. 6º, CR/88), pois, nessas searas, não se pode falar em nada diferente do que respeitá-los em sua integridade, sem meios-termos. Relembre-se o que disse Rui Barbosa sobre o tema:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 1997, p. 26)

No campo jurídico, de direitos positivados, ou se é igual, ou seja, todos tendo os mesmos direitos e deveres, ou não. Caso contrário, ter-se-ão inaceitáveis e espúrias distinções, mais do que isso, discriminações. Ou, ainda, se ministra educação de qualidade, ou não. Mesma inteligência deve-se aplicar nessa área, propugnando-se pelo oferecimento dos mesmos cuidados e oportunidades a todos: alunos, professores e demais profissionais que atuam na área de ensino.

Discriminação

A síndrome causada pelo Covid-19, surgida na China nos últimos meses de 2019 e que, rapidamente, se alastrou por todos os países, escancarou, em sociedades como a brasileira, a baixa proteção a vírus letais de que padecem diversos estratos sociais, quando amparos de ordem sanitária deveriam ter sido garantidos pelos governantes indistintamente a todos. Configurou-se, assim, abominável e antirrepublicana discriminação, além de conduta francamente contrária ao que preceituam normas legais, não obstante sucessivas denúncias das populações carentes e da imprensa do seu parcial abandono.

Verificou-se, durante todo o período em que se registraram maiores taxas de contágio, e depois disso, que milhões de pessoas foram transportadas diariamente em ônibus lotados, situação que impediu que se respeitasse o distanciamento físico mínimo de 1,5m entre elas, recomendado pelos infectologistas. Na mesma direção do misto de omissão e irresponsabilidade do poder público com relação aos munícipes que se deslocam pelas cidades por meio dos ônibus e vans dos permissionários desses serviços, houve, até mesmo, quem chegasse a afirmar que o interior dos veículos não oferecia os riscos de contágio que se poderia imaginar. Uma assertiva que ultrapassou todos os limites do bom senso e contrariou a lógica dos protocolos de prevenção da contaminação, que tem um dos maiores riscos de contágio na aglomeração social e na ausência do respeito à distância de segurança entre pessoas.

Ora, um quadro dessa dimensão e potencialmente prejudicial a milhões de pessoas, expostas diariamente ao contágio da Covid-19, conflita-se com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) sobre a saúde. Diz a Carta Maior, no art. 6º, *caput*, que dentre os direitos sociais está a saúde. A CR/88 também consagra, no art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cabe, pois, ao poder estatal o papel de promover a saúde no território nacional, o que inclui, indispensavelmente, ações voltadas para a redução de riscos de doenças. Aos municípios, onde, basicamente, as pessoas vivem (geralmente moram, estudam, trabalham, fazem compras, consultam-se e são assistidas por médicos e dentistas, entre outras necessidades do cotidiano), compete, consoante ainda a CR/88, no art. 30:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...];

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...].

Em áreas metropolitanas como Belo Horizonte, em que não é raro alguém morar em um município e estudar ou trabalhar em outro próximo, o transporte de pessoas em coletivos é mais intenso, sobretudo nos dias úteis.

Dessa feita, se os municípios têm a responsabilidade de organizar e prestar, ainda que sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos como o de transporte coletivo, a incapacidade do poder público para impedir ou a sua omissão com relação à circulação de ônibus lotados destoou do conjunto de ações adotadas para conter o avanço do contágio do coronavírus surgido em 2019, como ocorreu com o comércio em geral, clubes de lazer, escolas e outros setores. De toda forma, configurou-se uma inaceitável, porquanto injustificável, disruptividade jurídica. Um corte, um rompimento que em tudo atenta não só contra a integridade física das pessoas, mas, também, contra a sua própria dignidade. Conduta que, mais uma vez, contraria preceito fundamental constitucional, ao afrontar o inciso III, do art. 1º, da CR/88, o da dignidade da pessoa humana.

Mas, sem que se pretenda amenizar uma realidade que por si só se configurou grave e profundamente comprometedor para estratos sociais de menor renda, sabe-se que os problemas da mobilidade nas cidades brasileiras, principalmente nos centros de médio e grande porte, encontram-se entre os mais graves a afligir parte expressiva da população. Afinal, mais de 84% da população brasileira reside, desde o início do século XXI, em centros urbanos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo 2010). Quantitativo que praticamente se repetiu na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019, também levada a efeito pelo IBGE – algo como mais de 170 milhões de pessoas. A maior parte desse extenso contingente dedica-se a atividades informais, como alternativa ao desemprego, ou está à procura de uma colocação (estimava-se que, no segundo semestre de 2020, cerca de

13 milhões de pessoas encontravam-se nessa situação em áreas urbanas). Com a economia em recuperação, após sucessivas quedas a partir da crise internacional de 2008, a renda *per capita* (rendimento domiciliar *per capita*) em 2019 apresentou melhora, segundo números do IBGE divulgados em 28 de fevereiro de 2020, chegando a R\$ 1.438,67. Mas, para 2020, estima-se sensível queda, em face das perdas provocadas pela pandemia. A perda no rendimento médio dos brasileiros só não teria sido maior, em 2020, devido ao auxílio emergencial do governo a cerca de 100 milhões de pessoas, no período abril a dezembro.

De toda sorte, a delicada questão da superlotação no transporte coletivo de passageiros nas cidades brasileiras acabou por confirmar uma realidade que vem se sobrepondo ao ordenamento do setor. Como a maior parte da população depende desses serviços em seu dia a dia e o poder público municipal não tem como supri-los senão por meio do regime de permissão, a municipalidade age até o limite da aplicação de sanções de ordem administrativa, com imposição de multas aos infratores. Nada além. De fato, são aplicadas multas pelo desrespeito a disposições normativas, mas, raramente, um ônibus é retirado de circulação e recolhido aos pátios seja a empresa que administra o trânsito da capital mineira, seja do Departamento Estadual de Trânsito (Detran). Somente em casos em que se constatam irregularidades como a falta de equipamentos de segurança ou defeitos de natureza técnica capazes de oferecer riscos à população é que ônibus e vans são retirados de circulação.

Está claro, pois, que a dependência do poder público à frota de ônibus e vans de permissionários é absoluta. Sem os veículos dos permissionários, não há serviços de transporte público urbano. O que fere o princípio constitucional da legalidade, “regente maior da Administração Pública” (GONÇALVES, 2014, p. 130). Não só, pois também não há, afora se recorrendo ao Judiciário, como fazer valer direitos e obrigações fixados na permissão, ou seja, impor aos permissionários o cumprimento do que foi estabelecido no contrato para exploração do transporte público. Tem sido assim com a oferta de horários das viagens, com constantes descumprimentos denunciados pelos usuários. O mesmo vem ocorrendo com a ausência dos agentes de bordo (“trocadores”) nos chamados “horários de pico”, obrigando o motorista à cobrança das passagens pagas em espécie, ao controle dos embarques e desembarques de passageiros e, nos casos de veículos com equipamento de acessibilidade a cadeirantes, deixar seu posto, descer do ônibus e auxiliar nos acessos dos usuários portadores de necessidade especial.

Sendo o transporte público municipal um serviço de interesse público, deve se submeter ao acompanhamento e à fiscalização da Administração Pública (GONÇALVES, 2014, p. 133), sem o quê não só se desrespeita o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da

CR/88), como, também, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2012, p. 76), o princípio da indisponibilidade:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram livres à disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhes incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

O que se quer é o respeito à coisa pública, aos interesses públicos, em prol da população. O que se deseja é a observância do princípio da igualdade, sem quaisquer distinções. Utopia? Não! Apenas o cumprimento do que está expresso na Constituição Cidadã de 1988, como foi chamada, em 5 de outubro de 1988, dia de sua promulgação, pelo presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulisses Guimarães. Por ora, os alicerces da CR/88 vêm sendo ameaçados por sucessivos descumprimentos de princípios e normas que a erigem.

Queima de etapas

Partindo de uma visão integral e global, pode-se perceber que o ensino está se transformando. A velocidade é uma marca cada vez mais presente nesse cenário que tem trazido novas tecnologias na área educativa, não havendo mais possibilidade de retorno. E, nessa visão, pode-se afirmar que a Educação a Distância (EaD) vem ocupando cada vez mais espaço no cenário mundial (PONTES, 2011).

O ambiente histórico, apresentado na educação a distância no Brasil remete a fins do século XX, com o marco regulatório baseando-se na promulgação da Lei nº 9.394, de 1996, mais conhecida por Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Conforme seu art. 80, “o poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada” (E. P. ARRUDA; D. E. P. ARRUDA, 2015).

Em 2005, o Ministério da Educação publicou o Decreto nº 5.622, que define a EaD como modalidade educacional na qual o processo ensino-aprendizagem acontece com a utilização de tecnologias, com professores e estudantes desenvolvendo-se por meio de práticas educativas em lugares ou tempos diversos (SALLUM, 2012, p.59).

A tecnologia é sem dúvida a ferramenta a se utilizar, mesmo diante de desafios tão grandes apresentados pela sociedade atual. Com o avanço de desafios, há que se pensar também

nas necessidades que a velocidade tem apresentado e, principalmente, em manter e fazer cumprir as determinações e novas leis que precisam estar vigentes, mas não conseguem devido às necessidades e velocidades atuais. Ter direito no Brasil nem sempre significa vivenciar o direito, pois se pode perceber que as transformações atuais estão sempre na frente da possibilidade de assumir o direito. Pensando nessa velocidade de transformações, impõe-se assumir as dificuldades de acesso ao ensino presencial, por diversos motivos como trabalho, locomoção, finanças, tempo. Todos esses aspectos tornam o curso a distância necessário para o acesso às informações e aperfeiçoamento profissionais, desde que se concretize o seu acesso de igual forma a todos, a exemplo de a CR/88 ter definido tal direito.

Pode-se ver a olhos vivos que a *internet* esta cada vez mais presente nas salas de aula. É uma ferramenta de ajuda no novo modelo de ensino-aprendizagem, sendo que o antigo modelo está abrindo espaço para um ensino moderno e dinâmico (VIEIRA, 2010). Nesse ambiente, percebe-se que a velocidade com que as leis são modificadas e os conceitos atualizados fazem com que a tecnologia se alie cada vez mais ao processo ensino-aprendizagem. Nessa velocidade com que as informações são atualizadas, nada melhor que a utilização das tecnologias disponíveis para acompanhar tais mudanças.

No entanto, apesar das grandes contribuições que a nova modalidade de ensino apresenta, se faz necessário ter um acompanhamento das autoridades competentes para que não ocorra perda de qualidade do ensino, o que criaria cursos a distância feitos como grandes promotores de diplomas a baixo custo, porém, sem conferir a seus alunos as necessárias habilidades e competências.

Diante dessa realidade, é necessário que se ajustem as leis para que seja direito de todos, além de ser essencial que os docentes recebam preparo pedagógico para a metodologia do EaD e que tenham acesso a conteúdos de boa qualidade para repartir com ao alunado. É muito importante que o discente aprenda a aprender, mesmo diante de grandes desafios, e de relacionamento professor-aluno, em sua maior parte, virtual.

De mais a mais, se, durante a pandemia, a delicada questão da superlotação de ônibus e vans do transporte coletivo de passageiros em centros urbanos fez aflorar novos problemas no setor, como o aumento de risco de contágio do coronavírus no interior dos veículos e maior visibilidade de tratamentos desiguais do poder público a estratos sociais mais pobres, a área de ensino também tem padecido não só de improvisações, mas, sobretudo, da ampliação de tratamentos desiguais tanto a professores quanto a alunos.

No Brasil, mesmo que se tenha previsto na Lei nº 9394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 80, a indicação da modalidade de educação a

distância, como estratégica para o País, ainda não se concretizou o acesso amplo a diversos níveis de ensino, com destaque para o superior em relação aos demais, que permanecem carecendo de regulamentação. A Universidade Aberta do Brasil (UAB) não compartilha dos mesmos propósitos mundiais, no que tange ao amplo acesso para todos, segundo a Associação Brasileira de Tecnologia Educacional (ABT):

As primeiras normas sobre EaD surgiram na década de 1960, sendo as mais importantes o Código Brasileiro de Comunicações (Decreto-Lei nº 236/67 e a Lei nº 5692, de 1971, então Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa última abria a possibilidade para que o ensino supletivo fosse ministrado mediante a utilização do rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação. Inúmeros outros atos legislativos foram editados, tanto pelo Governo Federal, como pelo Distrito Federal e Estados. Também várias tentativas de criação de Universidades Abertas e a Distância e de regulamentação da EaD surgiram no Congresso Nacional, mas a maioria não teve êxito, sendo os projetos de lei arquivados pelas mais diversas razões. A nova LDB (Lei 9.394/96) permitiu avanços, admitindo que existisse, em todos os níveis, a EaD.

Mas, a quantidade de documentos legais relativos à educação na modalidade a distância no Brasil ainda não permitiu que se equilibrasse a relação qualidade *versus* aprendizagem no processo educacional.

A docência na modalidade de educação a distância é vinculada e definida apenas pelo uso da tecnologia, que está reduzida ao uso do computador. Nesse paradigma instituído, não há entendimento da tecnologia como instrumento que organiza as novas relações sociais que se estabelecem, nem o reconhecimento do indivíduo como parte integrante e fator da tecnologia. Notadamente a compreensão do conceito de tecnologia possibilitará identificar o lugar da EaD e do professor tutor no contexto da educação brasileira.

Afinal, a modalidade de educação a distância é simplesmente um bom negócio ou uma real possibilidade de ampliação de oportunidades, especialmente às populações que têm dificuldade de acesso? Num país tão diverso de oportunidades e com propostas de formação de professores aligeiradas, diante da magnitude da necessidade de atuação e substituição ao número significativo de professores leigos, seria realmente esta uma real e legítima estratégia governamental? Não obstante, seria o professor agora um tutor, uma mão de obra barata e potencialmente lucrativa, dado o número de alunos sob a sua responsabilidade?

É verdade que existem várias questões a serem levantadas quando se trata de abordar a formação docente. Registre-se que diversas pesquisas apresentam dados e iniciativas de implantação de políticas verdadeiramente comprometidas com tal demanda de formação e desenvolvimento profissional docente. Há uma dificuldade muito grande dos professores, procedentes de cursos de Pedagogia e outras licenciaturas, em apresentar-se para as instituições

de ensino básico com uma formação sólida e transformadora. Além disso, as políticas para formação de professores são sempre emergenciais, privilegiam um determinado grupo, se voltam para algum núcleo do currículo ou para interesses diversos de “caráter transitório”. Isso tem contribuído de modo geral para um desequilíbrio forte entre trabalho docente, profissionalização, prestígio, salário e estatuto profissional, frente às várias outras profissões, causando desconforto no grupo de atuantes da área docente e desconfiança da sociedade quanto à capacidade dos educadores em verdadeiramente educar, seja no Brasil, seja em outros países.

Tardif (2012, p. 9) distingue os saberes dos professores entre duas bases: a) os saberes do trabalho e b) os saberes da formação. E questiona o “saber”, enquanto uma categoria de análise, buscando compreender a construção dos saberes dos professores, com base nos condicionantes das realidades: humana, social e organizacional, bem como com o contexto do trabalho com suas especificidades e dinamismo, o que contribui para compreensão do trabalho do professor.

Saliente-se que o uso que se pode fazer dessa ferramenta tecnológica – o ambiente virtual de aprendizagem e/ou outras tecnologias da informação e comunicação utilizadas na EaD – irá revelar o contexto no qual o professor/tutor está inserido. Também irá revelar o modelo de educação a distância da instituição na qual se desenvolvem os cursos que ministra, e que dará contornos a sua docência, limitando-a ou não e caracterizando, assim, a sua atuação como professor/tutor.

Isto posto, convém destacar que a atuação no EaD requer muito mais que uma mera *transposição didática*, o que realmente não é algo simples. Afinal, a expressão é comumente utilizada nessa modalidade de educação, no sentido de considerar que o plano de aula utilizado na modalidade presencial ser o mesmo utilizado na modalidade a distância. Torna-se um engano. Um professor da modalidade de educação presencial acreditar que a mesma aula ministrada em sala de aula física pode ser desenvolvida no ambiente virtual de aprendizagem, contudo, é o que mais se vê, lamentavelmente.

Ampliando a compreensão do conceito de transposição didática, é importante destacar que a proposta é que o saber construído – intelectualmente, por exemplo, seja possível ser ensinado. Em síntese, há saberes construídos acerca da docência na educação presencial que precisam ser “ensinados” para a docência *online*. Caso contrário, estar-se-á frustrando, para não se dizer desrespeitando, o direito social insculpido no art. 6º da CR/88, o da educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia do Covid-19 provocou alterações em quase todos os campos de atividades. No Brasil, muitas das mudanças acabaram se caracterizando pela promoção de disruptividades jurídicas, a começar da lotação dos ônibus e vans do sistema de transporte público acima do estabelecido pelas autoridades sanitárias. Situação que prejudicou diretamente as classes sociais de menor renda e que dependem obrigatoriamente desse meio de transporte para ir e voltar do trabalho, para uma consulta em unidades hospitalares que atendem casos de maior complexidade ou para acessar outros serviços públicos.

O que se pode ver é a impotência do poder público para evitar ou reprimir transgressões no setor de transportes. Isso decorre de uma dependência que extrapola o campo da boa administração, em virtude da essencialidade de se levar todos os dias às ruas frotas com milhares de veículos e impedir que a cidade pare. A municipalidade não dispõe de recursos próprios para transportar centenas de milhares de pessoas todos os dias e não vê, além de sanções de ordem administrativa, com a aplicação de multas, alternativa capaz de garantir mobilidade à população, em veículos confortáveis e seguros, e a tarifas módicas, como preceituam os princípios da administração pública. A quebra de contrato promovida pelos permissionários de ônibus e vans contraria dispositivos constitucionais, com rupturas jurídicas inaceitáveis, para as quais não se veem sanções além daquelas de ordem pecuniária, e da qual podem recorrer e, muitas vezes, obtêm o perdão por medida legislativa.

As rupturas jurídicas decorrentes da Covid-19 também alcançaram o setor de educação e impuseram a adoção do Ensino a Distância (EaD) praticamente da noite para o dia. Com as escolas fechadas desde fins de março, não restou os estabelecimentos de ensino adotar outra medida senão ministrar aulas de forma remota. No entanto, parte dos professores não se encontrava preparada para atuar dessa forma, utilizando-se de recursos eletrônicos. Além de não dominarem equipamentos e sistemas, assim como não dispõem deles, praticamente passaram a ministrar conteúdos baseados em planos de ensino estruturados para aulas presenciais. Do lado discente, além de muitos alunos não possuírem computadores de qualquer tipo, também não tinham acesso à internet. As medidas adotadas pelos governos federal, estaduais e municipais amenizaram os impactos negativos e os prejuízos para quem não dispunha dos equipamentos, mas não compensaram a perda do acesso direto, pessoal, do aluno ao professor. Para os mais inibidos, certamente trata-se de perda que não poderá ser compensada.

Os problemas de rupturas jurídicas nos transportes coletivos públicos e no EaD precisam ser mais bem analisados pelo poder público, já que perpetuá-los representa, a um só tempo, ampliar os riscos de contágio pelo Covid-19 para milhões de pessoas que embarcam em ônibus e vans todos os dias e fazer sepultar uma dívida com quem recebeu, ao longo de quase todo o ano escolar de 2020, ensino de baixa qualidade. Volta-se a repetir, pela importância institucional das matérias, que os ocorridos decorrem de medidas *contra legem*, ao arripio da Constituição da República de 1988. Não se pode mascarar a acessibilidade, sonhando as correspondentes condições materiais e normativas a sua concretização, pois se estará tão só realizando algo de forma inadequada, desrespeitosa e prejudicial a quantos dela dependam e ao seu desfrute por lei têm direito.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, E. P; ARRUDA, D. E. P. Educação a Distância no Brasil: políticas públicas e democratização do acesso ao ensino superior. *Educação em Revista*. Belo Horizonte. 2015. v. 31, n. 03, p. 321-338.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury- 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*.
- BRASIL. *Código Civil, 2002*.
- CHEVALLARD, Y. *La transposition didactique: du savoir savant au savoir enseigné*. Grénoble, France: La Pensée Sauvage, 1991.
- GONÇALVES, Liciane Faria Traverso. 2014. *Mobilidade urbana e qualidade de vida no Estado Democrático de Direito*. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais). Buenos Aires: UMSA e Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Programa de Pós-Graduação em Direito.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo 2010*.
- IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2019 - *PNAD Contínua 2019*.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- OMS - Organização Mundial da Saúde. *Relatório parcial sobre a Covid-2019* - setembro de 2020.
- PALERMO, Roberta Rossi Oliveira. 2018. *Os saberes e as práticas docentes do professor tutor no ensino superior na modalidade a distância*. Tese (Doutorado em Educação: História, Política, Sociedade). São Paulo: PUC-SP - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade.

PONTES, A. *et al.* Educação a distância: Um “Novo” Modelo De Ensino. *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, n. 11, p. 1-19, 2011. Acesso 19 de setembro 2020.

SALLUM, Y. M. Curso de Direito na modalidade EAD. *Revista JurisFIB*. Bauru, v. 3, a. 3, dez. 2012. Disponível em:< <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1359048354.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

VIEIRA RE. Sociedade da Informação e a Educação a Distância no Brasil: O novo enfoque do ensino superior a distância na gestão pública. *Revista Eletrônica de Educação*. 2010;4(1):80-9.